

Pedro Monteiro Bercial Coletti

Viés Racial e Lei de Drogas: Evidência do Rio de Janeiro

Monografia de Final de Curso

Orientador: Dimitri Szerman

Departamento de Economia

Rio de Janeiro

Dezembro de 2016



Pedro Monteiro Bercial Coletti

Viés Racial e Lei de Drogas: Evidência do Rio de Janeiro

Monografia de Final de Curso

Orientador: Dimitri Szerman

Departamento de Economia

Rio de Janeiro

Dezembro de 2016

Declaro que o presente trabalho é de minha autoria e que não recorri para realizá-lo, a nenhuma forma de ajuda externa, exceto quando autorizado pelo professor tutor. As opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade única e exclusiva do autor.

Agradecimentos

Obrigado a minha mãe, Elizabeth Bercial, sem ela nenhuma conquista na minha vida seria possível. Exemplo maior de força, perseverança e trabalho árduo. Proporcionou-me todas as melhores oportunidades para alcançar o que eu desejasse.

Ao Dimitri Szerman, meu orientador e chefe, que me motivou e incentivou desde o início. Absorvi grande parte do que sei sobre economia, vida acadêmica e outras ferramentas essenciais para minha vida profissional no convívio diário ao longo desses quase dois anos. Muito obrigado.

A Chris, pela preocupação com as minha dúvidas, acadêmicas e pessoais, pela inestimável colaboração e atenção. Uma pessoa incomparável. Muito obrigado.

A Duda, pela paciência, conselhos e amizade nessa trajetória conturbada. Obrigado.

A minha namorada, Letícia, pela afetividade, compreensão e carinho. Obrigado.

Agradeço ao Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro pela disponibilização dos dados e preocupação com a qualidade do material cedido. Sem isso esse trabalho não seria possível. Obrigado.

Sumário

1. Introdução	1
2. Revisão Bibliográfica	4
3. Contexto Legal - A Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)	7
4. Descrição dos Dados	10
 5. A Carga de Droga e a relevância nos Enquadramentos em Tráfico 5.1. Dados 5.2. Estratégia empírica 5.3. Resultados 	11 11 12 14
6. O impacto temporal da mudança na Lei de Drogas6.1. Dados6.2. Estratégia Empírica6.3. Resultados	18 18 19 20
7. Conclusão	21
8. Referências	23

Tabelas

Tabela 1 – Estatísticas Descritivas

Tabela 2 – Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante

Tabela 3 – Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante condicionado a carga

Tabela 4 – Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante por quantidade de Maconha apreendida

Tabela 5 – Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante por quantidade de Cocaína apreendida

Tabela 6 – Estatísticas Descritivas

Tabela 7 – Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante pré e pós Nova Lei Drogas

Tabela 8 – Probabilidade de enquadramento em consumo próprio pré e pós Nova Lei Drogas

Tabela 9 – Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante pré e pós Nova Lei Drogas

Tabela 10 – Probabilidade de enquadramento em consumo próprio pré e pós Nova Lei Drogas

1. Introdução

A população carcerária no Brasil cresceu 222% entre 2005 e 2014, num período em que a população total brasileira cresceu 9,5% (Infopen, 2015; e IBGE, 2015). Os números do sistema prisional revelam uma discrepância expressiva entre as taxas de crescimento de negros e brancos na população carcerária. No mesmo intervalo de tempo, a quantidade de indivíduos negros e pardos em unidades prisionais aumentou 240%, enquanto a quantidade de indivíduos brancos cresceu 201%. Além disso, o número de presos por crimes relacionados a drogas aumentou 350%, de modo que essa categoria de delitos passou já representava a maior parcela dos crimes registrados pelo sistema prisional em 2014. Embora práticas e políticas após a prisão também possam contribuir para a desproporcionalidade racial no estoque prisional, a composição racial dos indivíduos detidos pela polícia relacionados а crimes drogas com claramente impacta nas características demográficas dentro das prisões.

Entender os motivos pelos quais negros possuem maiores probabilidades de prisão é tema de grande debate. De um lado, argumentos teóricos sugerem que esses diferenciais refletem unicamente disparidades sócioeconômicas (veja, por exemplo, Duster, 1997; Baumer et al. 1994; Currie, 1994), do outro, a evidência empírica a cerca do viés implícito sugere que esteriótipos raciais afetam a percepção de criminalidade e de perigo em determinada região (veja Quillian et al., 2001; Sampson et al., 2004).

O objetivo central desse trabalho é testar a existência de um viés racial na atuação da polícia em delitos relacionados a drogas. Para isto, utilizamos os dados de registros de ocorrências policiais do Estado do Rio de Janeiro. Esses registros relacionam todos os indivíduos que dão entrada em uma delegacia de polícia por algum incidente envolvendo narcóticos. A primeira parte do estudo é dedicada a estimar o diferencial na probabilidade de negros serem enquadrados como traficantes ao invés de consumidores. Utilizando dados detalhados sobre o tipo e a carga da droga apreendida, o primeiro exercício empírico estima o

diferencial na probabilidade de enquadramento em tráfico de drogas condicional à carga apreendida. Os resultados sugerem que indivíduos negros estão mais sujeitos a serem enquadrados em algum dos artigos que tratam do tráfico de drogas, independente da carga reportada. Quando a carga é levada em consideração, os resultados também mostram a existência de viés para as drogas estudadas, Maconha, Cocaína e Crack. Como a Lei de Drogas não define o volume exato que caracterizaria determinado enquadramento, а lei componente subjetivo na sua aplicação. A evidência encontrada expõem uma possível arbitrariedade na escolha do artigo a ser associado ao delito cometido, uma vez sendo essa seleção feita no momento do processamento da prisão, ainda na delegacia de polícia.

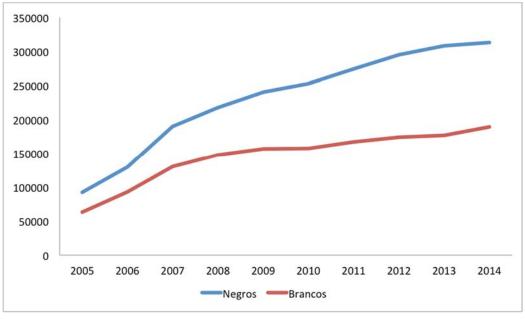


Figura 1 - Número de presos por ano

A segunda parte do trabalho explora uma mudança na legislação que trata de entorpecentes no Brasil. Essa mudança tinha o objetivo de despenalizar o usuário e aumentar as punições para traficantes. No entanto, a manutenção das lacunas legais fez aumentar a discricionariedade na aplicação por parte da polícia. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgãos do Ministério da Justiça, em 2015, se reuniram na Faculdade de Direito da USP e concluíram sobre a ineficiência na obtenção dos resultados pretendidos

com o novo texto legal em razão dos critérios subjetivos de distinção entre usuário e pequeno traficante. Esse trabalho explora a mudança na lei estimando o diferencial na probabilidade de enquadramento por tráfico e por consumo próprio antes e depois da lei. Os resultados da análise no eixo de tempo centrado na oficialização da Nova Lei de Drogas, são inconclusivos ao avaliar em que medida a mudança em si tenha influenciado a existência do viés racial. Ainda que não tenhamos inferido nada significativo quanto as características inatas do agente, observamos que a proporção de enquadramentos em tráfico, associação para o tráfico e tráfico com agravante aumentou, enquanto que em consumo próprio diminuiu.

Nossos resultados são consistentes com modelos que analisam o viés racial em diferentes momentos do procedimento criminal. Adorno (1995) evidencia que, embora negros e não negros pratiquem delitos na mesma proporção, os primeiros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial. Freyer (2016) argumenta que indivíduos negros têm maiores chances de experimentarem alguma forma de força não letal em interações com a polícia só pelo diferencial na cor da pele. Nos Estados Unidos, Alesina e La Ferrara (2014) mostram a existência de um viés racial no judiciário em crimes que envolvam pena de morte. Nosso trabalho contribui com essa literatura. Nosso foco, no entanto, não está no processo judicial. Analisamos registros policiais antes do julgamento oficial, de modo a prover um arcabouço não antes explorado, que analisa o comportamento discriminatório da principal instituição de segurança pública no Rio de Janeirom a polícia.

A discussão das políticas relacionadas ao tratamento dado a questão das drogas é ampla ao redor do mundo. Um conjunto de artigos, como por exemplo Morris et al. (2014), Gavrilova et al. (2014), Alford (2014), Dell (2014) e Collet (1989), sugerem que o combate ao tráfico e a criminalização do usuários, causam mais prejuízos que benefícios, tanto a sociedade quanto ao Estado. Ainda que concentremos nossos esforços em analisar o viés racial na força policial, contribuímos também para a exposição da ineficiência e imperícia das políticas públicas brasileiras sobre a resolução dos problemas com entorpecentes.

Antes de partirmos para os estudos empíricos de cada uma das duas seções, segue o capítulo 2, que explora a bibliografia acadêmica aprofundada sobre políticas públicas na área de drogas bem como os estudos sobre possíveis vieses raciais na interação cidadão-estado. O capítulo 3 explica efetivamente as mudanças no texto legal e que servem para os alicerces das hipóteses testadas neste trabalho, e, finalmente, o capítulo 4, aborda os dados utilizados e suas fontes.

2. Revisão Bibliográfica

Nesse capítulo exploraremos mais profundamente trabalhos que analisam os diferentes vieses, sobretudo o racial, quanto ao enquadramento criminal. Na sequência, tentaremos primeiro mostrar as formas como o uso de entorpecentes é entendido pelo formuladores de políticas, especialmente o seu impacto no processo de tomada de decisão dos usuários. Por fim, mencionaremos estudos sobre alternativas às políticas proibicionistas comuns e o impacto de mudanças legais.

A mensuração de algum viés, seja ele qual for, na tomada de decisão da força policial ou do setor judiciário é extremamente contraditória. As dificuldades de separar ideologias individuais de decisões práticas com base no estrito direito positivo surgem na medida em que tentamos racionalizar sentimentos construídos historicamente em diversos planos. Fryer (2016) explicita que, de fato, negros e hispânicos em determinados pontos dos EUA tem mais de cinquenta por cento de chance, em relação a indivíduos brancos, de experimentar algum uso de força não letal em interações com a polícia. Embora o autor visualize em seus dados um modelo consistente, em que policiais tentem maximizar suas utilidades, com uma fração desses que tenham certa preferência por discriminação; ele não consegue sugerir uma explicação para a causa das disparidades.

No judiciário, Alesina e La Ferrara (2014), testam o viés racial em sentenças de pena de morte e verificam que de fato há uma certa jurisprudência nos tribunais americanos contra os negros. Os autores testaram discrepâncias entre decisões de tribunais de primeira instância

e instâncias superiores, uma vez que um determiado mecanismo legal norte americano faz com que as penas capitais sejam automaticamente encaminhadas a outros tribunais superiores por meio de recursos de apelação. A presença do viés racial foi analisada a partir dos erros cometidos pelos primeiros julgamentos, erros esses definidos como a reversão, em segunda instância, das penas anteriormente comutadas. Embora o interesse no viés racial seja o mesmo, nosso modelo não leva em consideração a penalização em si, mas a seleção do crime imputado no momento da prisão, antes do julgamento, dada as circunstâncias da ocorrência. Alesina et al. (2014) concluem, no entanto, que o viés por si só pode ser detectado de uma forma mais abrangente, combinando o sistema judicial e a fase chamada de triagem, ou seja, o momento da prisão.

A associação entre o processo policial e judicial é aprofundada em Adorno (1995). O autor trabalha com os crimes violentos julgados no município de São Paulo e conclui que o viés racial não permite a indivíduos negros o mesmo acesso a justiça criminal, revelando que o usufruto do direito a ampla defesa é diferente para negros e não negros. Além disso, embora a proporção de crimes cometidos por negros e brancos seja a mesma, a vigilância policial é diferente, e as dificuldades em lidar com o âmbito jurídico por parte dos autores negros faz com que esses tendam a receber um tratamento penal mais rigoroso, pela maior probabilidade representado de serem punidos, comparativamente a réus não negros.

As principais correntes políticas globais tratam o uso de drogas como um fato prejudicial à sociaedade e ao Estado. Há um entendimento, por parte dos formuladores de políticas públicas, quanto a existêcia de correlações entre consumo de substâncias ilícitas e aumento de criminalidade (Drug Enforcement Administration, 2010): apenas o uso de drogas, isolado de outros efeitos, pode levar o agente a ter comportamento criminoso ¹. Entretanto, há escassez de evidências

-

¹ Análise de possíveis efeitos em criminalidade causados pelo uso de maconha ver em Arseneault et al. (2000) e em Murnola et al. (2006).

críveis que consigam estabelecer uma relação causal em função de dificuldades em obter dados e de variações experimentais.

Grande parte da literatura sobre Economia do Crime, como Sharp, (1994) e Nadelmann (1991) corroboram a tese de tratamento alternativo para certos tipos de drogas. A atual política proibicionista global está baseada no caso Norte Americano, chamada de "Drug War" (Special Message to the Congress on Drug Abuse Prevention and Control, 1971), essa diretriz serve de guia para as justificativas dos demais países em adotar medidas que criminalizam as substâncias entorpecentes. Ambos os estudos, bem como Dell (2014) e Collet (1989), relatam os enormes gastos com forças-tarefas voltadas para o combate as drogas e sua respectiva ineficiência na relação entre os benefícios de um aumento na repressão e os gastos para essa ampliação. Esses autores argumentam que a renda extra gerada no aumento dos preços, causados pelos esforços em coibir, incentivam mais agentes a entrarem no mercado no lado do tráfico². Dell (2014) ainda fala sobre o aumento expressivo da violência relacionada ao tráfico na rota México-Estados Unidos, mostrando que não há correlação positiva entre o aumento da repressão e diminuição de volumes contrabandeado. E vai além, mostra que há, na verdade, um aumento na violência com o aumento da repressão. De fato, medidas mais brandas trazidas por mudanças legais tendem a canalizar o esforço policial em outros crimes não relacionados a drogas. Adda et al. (2014) mostram evidências dessa proposição ao analisar um experimento em Lambeth, delimitação geopolítica que faz parte da cidade de Londres. A composição de crimes muda com a despenalização pontual, bem como a efetividade da força policial.

Foram poucas as mudanças em textos legais ao redor do mundo que pudessem criar evidências empíricas conclusivas quanto aos impactos sócio-econômicos da proibição completa das drogas. Um caso recente e que já foi tema de alguns estudos é a legalização do uso da maconha como fármaco em alguns estados Norte Americanos. Alguns trabalhos, como Morris et al. (2014), Gavrilova et al. (2014) e Alford (2014),

² Visto também em Becker (1968).

abordam os efeitos positivos na redução de níveis de criminalidade com a liberação do uso da maconha medicinal, muito embora as estimativas só sejam significantes para casos em que os estados Norte Americanos fazem fronteira com o México, tendo em consideração a força dos cartéis mexicanos.

O capítulo que se segue explica a Lei de Drogas de 2006, enfatizando principalmente os pontos em que houve mudança do antigo texto legal, bem como a apresentação das possíveis lacunas na nova legislação.

3. Contexto Legal - A Nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei nº 11.343/2006 ou Nova Lei de Drogas) prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de droga. Ela também estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, bem como define as tipologias penais que enquadram as condutas nela descritas.

A evidência empírica acerca de políticas proibicionistas³, bem como importantes figuras no cenário político e médico nacional⁴ debatem incansavelmente a ineficiência de medidas proibicionistas que visam punir o usuário. O legislativo percebeu, no advento desse conjunto de novas ideias, a necessidade na distinção correta entre usuário e traficante, bem como o tratamento jurídico adequado. A questão não é apenas de direito penal: envolve saúde, assistência social, critérios criminológicos e políticas públicas. Tais fatores contribuíram para o novo entendimento das vertentes do enquadramento criminal do agente, bem como as substâncias entorpecentes e suas consequências à sociedade e aos usuários são tratadas, se revelando decisivos no processo de construção da política antidrogas a ser adotada pelo legislador brasileiro.

-

³ Ver capítulo anterior.

⁴ Fernando Henrique Cardoso, ex-presidente do Brasil (1995-2003) e Drauzio Varella, médico, no documentário: "Quebrando o Tabu" (2011).

A principal mudança introduzida pela Nova Lei de Drogas se refere à apenação do usuário de drogas, uma vez que na lei anterior, não havia distinção entre usuário e traficante, sendo penalizados ambos os tipos pelo mesmo artigo. A seguir:

Lei nº 6.368/76	Lei nº 11.343/2006			
Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:	Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:			
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa ⁵ .	Pena - I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.			

Percebe-se que na lei antiga a pena padrão incluía detenção. Suprimida a pena de restrição a liberdade na nova legislação, optou-se pela advertência quanto aos prejuízos à saúde das substâncias consumidas, aplicação de medidas sócio-educativas e, em casos julgados extremos, intervenção médica/psicológica.

Outra significativa mudança foi na penalização do crime de venda ilegal, ou tráfico, definido pelo agora art. 33, na forma que segue:

Lei nº 6.368/76	Lei nº 11.343/2006
Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.	Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.	Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A pena mínima foi aumentada de 3 para 5 anos, bem como houve o aumento da multa associada a tal contravenção. Desta forma, percebese que as mudanças relativas à figura do traficante, ao contrário do que

8

⁵ Dias-multa é o valor unitário a ser pago pelo réu a cada dia de multa determinado pelos magistrados.

aconteceu com o usuário, não foram abrandadas, mas tornaram-se mais severas.

Agora, além do indivíduo que é diretamente relacionado na transação comercial das substâncias, a Lei de Tóxicos, nos artigos 36⁶ e 37⁷, engloba também os agentes que financiam ou colaboram de alguma forma com a propagação ou manutenção da prática ilegal. Esses artigos tipificam com precisão os crimes e estabelecem pena compatível com o novo tipo de delito. Além disso, a multa por associação ao tráfico aumentou de 50 a 360 dias-multa, para 700 a 1.200 dias-multa.

Vale ressaltar que o art. 28 da Lei 11.343/06, que trata caracterização do agente como usuário, continua sendo crime. Apesar da nova penalização à conduta do consumidor não envolver mais restrição a liberdade, não há abolitio criminis, ou seja, o ato de portar certa quantidade de drogas não foi descriminalizado. O que ocorreu, na verdade, foi um processo de "quase-despenalização", mas que ainda pena, mesmo que abrandada. Essa discussão trouxe incute recentemente ao Supremo Tribunal de Federal (STF)⁸ o debate em torno da descriminalização do usuário enquadrado no art. 28. A votação está aguardado o prosseguimento dos ritos pertinentes. O terceiro voto, último até o momento, é a favor do recurso, tendo em vista que além do Ministro Relator, Gilmar Mendes, os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso corroboram com a mudança na tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. De qualquer modo, o art. 28 ainda possui natureza de crime e, portanto, continua entendido como contravenção, mesmo que não recaia penas como restrição à liberdade ou multa.

_

⁶ Art. 36 da Lei nº 11.343/2006: Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

⁷ Art. 37 da Lei nº 11.343/2006: Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 632659. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2011.

4. Descrição dos Dados

Esse trabalho usa microdados administrativos cedidos pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ) para o período entre 2006 e 2015. Os microdados são registros de ocorrência criminais (ROs) realizados em todas as delegacias de polícia do estado do Rio de Janeiro diariamente. Existem 142 unidades de polícia espalhadas pelo estado, sendo agregadas em 38 Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs). Os microdados foram filtrados preliminarmente pelo próprio ISP de modo a incluir apenas os ROs onde houvesse pelo menos um crime imputado nos artigos da Lei no 6.368/76, em registros até outubro de 2006, e na Lei no 11.343/06, para o período posterior.

Para cada RO, os microdados incluem todos os enquadramentos legais das pessoas relacionadas na ocorrência criminal. enquadramento de cada envolvido é feito pelo delegado de polícia responsável pelo processo de investigação, de modo que o indivíduo pode ter sido absolvido, ou imputado em outros crimes futuramente no judiciário. Os registros não necessariamente relatam delitos em flagrante. O mesmo envolvido pode ser enquadrado em mais de um crime no mesmo RO, de modo a ser relacionado como observação nos microdados tantas vezes quanto for enquadrado. Os dados, contudo, não nos permitem identificar o mesmo indivíduo em diferentes ROs.

A partir dos microdados originais, construímos uma base de dados cuja unidade de observação é um indivíduo em um RO. Os enquadramentos criminais previstos na Lei de Drogas, antiga e nova, foram agrupados em seis categorias, listadas aqui em ordem crescente de gravidade: consumo próprio, apreensão de drogas, tráfico de drogas,

-

⁹ Uma importante crítica à base de dados , que vale ressaltar, é a confiabilidade das informações cedidas pelo próprio órgão público. As forças de segurança pública possuem incentivos em produzir números favoráveis e distorcidos dado o ganho em recursos e reputação para a instituição. Uma das formas de manipular as estatísticas oficiais é realizar uma classificação inadequada dos delitos, dada uma coleta insuficiente de provas. Artigos como Cerqueira (2012) e Carneiro (1999) mostram evidências empíricas na distorção dos número de criminalidade por parte da polícia do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, essa crítica é menos preocupante para este trabalho.

tráfico com agravante, associação para o tráfico e outros crimes relacionados. Criadas essas categorias, contamos quantos enquadramentos foram atribuídos a cada indivíduo em cada RO. Os dados cedidos de 2010 até 2015 contém os enquadramentos em diferentes delitos que não estejam necessariamente relacionados à Lei de Drogas como, por exemplo, porte ilegal de arma.

Além das informações do enquadramento criminal, os dados contém a idade, escolaridade e raça dos indivíduos. A variável de escolaridade é categórica -- analfabeto, se cursou o primeiro, segundo, terceiro grau ou se é pós graduado. Estão disponíveis ainda o mês da ocorrência, e a região da ocorrência, que pode ser inferida pela delegacia de polícia que registrou a ocorrência e, de maneira mais abrangente, pelo numero da Área Integrada de Segurança Pública (AISP). A partir de 2010, o ISP passa a reportar a quantidade (em gramas) das drogas apreendidas na ocorrência,

Os dados disponibilizados pelo ISP contém 174.675 ROs e 247.377 agentes enquadrados criminalmente, excluindo testemunhas, vítimas, lesados, curador, depositário e menores infratores. Selecionamos apenas indivíduos do sexo masculino, por representarem mais de 90% das observações. Além disso, limitamos a análise à faixa etária entre 18 e 65 anos, já que não nos interessa analisar as nuances do código penal quando associado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em legislação própria a idosos. Após aplicados esses filtros, a base de dados contém 99.086 registros, envolvendo 110.682 indivíduos.

5. A Carga de Droga e a relevância nos Enquadramentos em Tráfico5.1. Dados

Nessa primeira seção utilizamos duas amostras distintas da base de dados original. Usamos essas amostras a fim de estudarmos o impacto da carga na probabilidade do indivíduo ser indiciado como traficante, testando a possibilidade de haver um viés racial. Como descrito no capítulo anterior, a carga de droga é registrada pelo ISP somente a

partir de 2010 e carrega uma particularidade: se mais de um indivíduo estiver relacionado no mesmo registro de ocorrência, a carga apreendida é registrada de maneira igual para todos os agentes, de modo a tornar impossíveis análises que pretendem isolar a importância do volume de entorpecente apreendido em ROs com mais de um agente. Desse modo, a primeira amostra selecionada engloba exclusivamente registros de ocorrência com um único indivíduo relacionado. A segunda amostra, por sua vez, traz todos os ROs com mais de um agente registrado, contendo, obrigatoriamente, pelo menos um indivíduo negro e outro não negro. Com essa amostra, é possível entender se há algum tipo de diferenciação racial dentro da própria ocorrência, ainda que não levemos em consideração a massa apreendida. Todas as amostras utilizadas nesse trecho só consideram os registros a partir de janeiro de 2010.

A Tabela 1 apresenta as estatísticas descritivas de ambas às amostras. Verifica-se grande diferença nas proporções de enquadramentos, de forma que a amostra com mais de um agente traz mais indivíduos enquadrados em tráfico e associação para o tráfico relativo a consumo, se comparada com a outra amostra. Essa tendência é plausível com a tese de que muitos indivíduos enquadrados sob as mesmas circunstâncias possam estar se associando, de alguma forma, a atividade criminosa, efeito não observado em uma prisão individual. As características dos indivíduos permanecem constantes entres as amostras, reforçando o perfil sócio-demográfico da base de dados.

5.2. Estratégia empírica

Essa parte do estudo utiliza a mesma variável de interesse para todos os modelos, onde y_i é uma dummy igual a 1 se o indivíduo i foi enquadrado em tráfico de drogas, tráfico com agravante ou associação para o tráfico. Os vetores de controle também são os mesmos, sendo que X_i referes-se ao vetor de características observáveis do indivíduo i, e Z_i indica informações do registro de ocorrência para o mesmo indivíduo i. O vetor X_i contém variáveis de características como a idade e a escolaridade dos agentes (já discutidas no capítulo de Descrição

dos Dados), enquanto o vetor Z_i compila duas *dummies*: a primeira se o agente também foi enquadrado em porte ilegal de armas, que poderia capturar probabilidade de enquadramento em tráfico de drogas, já que o uso de armamento de fogo geralmente está associado a um comportamento criminoso; e a segunda indica se mais de um tipo de droga foi apreendida no RO, caracterizando, muito possivelmente, tráfico. A variável $NEGRO_i$ é igual a 1 se o indivíduo for negro e é a variável que busca capturar o efeito de um possível viés racial.

As Equações (1-1) e (1-2) abaixo estimam a probabilidade de um indivíduo ser enquadrado em tráfico ou associação para o tráfico dados os controles individuais. As condições temporais e geográficas são controladas, respectivamente, pelos efeitos fixos de mês/ano, δ_t , e Área Integrada de Segurança Pública, α_a , no primeiro modelo. No modelo alternativo, esses efeitos são substituídos pela inclusão do efeito fixo de RO, capturado pela variável ρ_{ita} , uma vez que o registro é identificado por um código único em cada delegacia, mês e ano. Essa variável permite, então, isolar a análise por indivíduo dentro de um só RO, já controladas para as demais condições.

$$y_i = \beta_0 + \beta_1 NEGRO_i + \gamma X_i + \phi Z_i + \alpha_a + \delta_t + \epsilon_{iat}$$
 (1-1)

$$y_i = \beta_0 + \beta_1 NEGRO_i + \gamma X_i + \phi Z_i + \rho_{iat} + \epsilon_{iat}$$
 (1-2)

Como exposto na parte de dados anterior, a equação (1-1) é utilizada para a amostra com apenas um indivíduo, enquanto a equação (1-2), para a amostra com múltiplos agentes. Note que o coeficiente de interesse em ambas as especificações é o parâmetro β_1 , que captura exatamente um possível viés racial na decisão do delegado de polícia no momento do processamento da prisão. Por fim, ϵ_{iat} é o termo de erro do agente i, na AISP a e no tempo t.

A especificação acima apenas analisa a probabilidade de um enquadramento em tráfico, sem levar em consideração, ainda, as possíveis interações com a carga apreendida. O modelo 1-3 a seguir

utiliza apenas a amostra com ROs contendo um único indivíduo a fim de entender a relevância da carga nas probabilidades já testadas.

$$y_i = \beta_0 + \beta_1 NEGRO_i + \beta_2 (\log DROGA_i * NEGRO_i) + \beta_3 \log DROGA_i + \gamma X_i + \phi Z_i + \alpha_a + \delta_t + \epsilon_{iat}$$
(1-3)

Onde $\log DROGA_i$ é o log natural da massa em gramas da droga selecionada para análise (maconha, cocaína ou crack). Optamos por essa transformação uma vez que a distribuição da massa é muito distorcida, como visto nos desvios padrões para a carga das drogas mostradas na Tabela 1. Note que os coeficientes de interesse, nesse caso, além do parâmetro β_1 , são os parâmetros β_2 e β_3 . Os coeficientes β_1 e β_2 capturam a questão racial na decisão policial, de modo que β_2 ressalta a importância da carga da droga apreendida no viés. O parâmetro β_3 , por outro lado, captura o efeito puro da carga da droga na probabilidade de enquadramento.

5.3. Resultados

As Tabelas 2, 3, 4 e 5 apresentam todos os principais resultados correspondentes a essa seção. Os coeficientes da Tabela 2 foram estimados com intuito de determinar os efeitos de características inatas sobre a probabilidade de enquadramento em tráfico de drogas, tráfico com agravante ou associação para o tráfico. As colunas 3 e 6 dessa tabela representam os modelos completos, assim como descritos pelas equações (1-1) e (1-2) da seção anterior. As demais colunas mostram que o fato do indivíduo de ser negro por si só, separado de outras características, é significante para a decisão de escolher um enquadramento mais penoso. Vale ressaltar que os reultados são robustos para as duas amostras da base de dados, como tratado na subseção de Dados dessa parte do trabalho, a fim de entender o efeito do viés em registros de indivíduos isoladas e se a presença de outras pessoas sob as mesmas circunstâncias do registro tem algum impacto relevante.

Os resultados desse primeiro modelo probabilístico servem de parâmetro para as demais análises de carga. Os coeficientes extraídos da Tabela 2 sugerem que a cor do indivíduo influencia positiva e significativamente (ao nível de 1%) na probabilidade de enquadramento por tráfico na delegacia de polícia, em todos os registros de ocorrência com apenas um agente. No entanto, a magnitude desse efeito se reduz conforme o modelo emírico considera outros possíveis crimes cometidos e as demais características observáveis. Em registros com múltiplos indivíduos, o viés racial aparece de forma mais branda, embora continue significativo aos níveis 1% e 5% quando consideramos uma especificação sem e com controles para outros crimes, escolaridade e idade. A Coluna 6 apresenta um resultado inesperado: a presença de pelo menos um indivíduo não negro em um RO com um negro, controlado para todas as outras condições, torna o viés racial insignificante em termos estatísticos e absolutos, ainda que positivo. Esse coeficiente sugere uma parcimônia na força policial, uma vez que, se comprovado preconceito, dado enquadramentos distintos para indivíduos com características diferentes, mas sob as mesmas circunstâncias, a decisão pode ser reavaliada em instâncias jurídicas e revertida em retaliações legais contra o próprio Estado, representado na forma de instituição polícia. Vale ressaltar que essa segunda amostra, apesar de reduzida, apresenta uma média de enquadramentos em tráfico maior do que a primeira.

Os coeficientes da Tabela 3 captam os resultados da equação 1-3. Como exposto, essa avaliação só se enquadra para os ROs com apenas um indivíduo e divide a análise em três drogas comuns a nível estadual: maconha, cocaína e crack. Essa tabela analisa o contexto do viés racial condicionado a carga dos diferentes tipos de entorpecente e, embora cada substância tenha uma apreciação particular dos resultados, é notável que os coeficientes que retratam a importância do volume apreendido são todos extremamente significantes, ao nível de 1%, e positivos. Os resultados corroboram com a tese de que quanto maior o volume apreendido, maior a chance de haver um enquadramento em tráfico.

Os resultados por substância, entretanto, contam histórias diferentes para cada uma. Vale lembrar que para a análise de cada droga, só foram considerados os ROs com alguma carga registrada para a droga em questão. O efeito para o indivíduo negro, em ROs associados a maconha, surge apenas se interagido com a carga encontrada em sua posse. Além disso, a magnitude dos coeficientes da relevância da carga dessa droga é menor em, no mínimo, dois pontos percentuais se comparado com o crack e a cocaína. Esses resultados sugerem que cada uma das drogas possui um componente não-observável inerente ao seu tipo, levantando hipóteses como fatores culturais e históricos no entendimento de cada substância, mas que não cabem ser discutidos aqui. O que os dados sugerem é uma relativa aceitação da maconha, independente da cor do indivíduo, enquanto que a cocaína, uma droga mais cara no mercado e com poder entorpecente maior, mostra o viés racial com mais clareza. As colunas 3 e 4 ressaltam que a quantidade de cocaína apreendida com um negro não impacta positivamente sua probabilidade de ser apresentado como traficante. Ao contrário, esse coeficiente é negativo, mas a magnitude é muita pequena. Para essa droga, a variável racial é muito significante.

O crack, por sua vez, tem um enredo muito particular. Por ser uma droga tão nociva e volátil, do ponto de vista do usuário, dificilmente alguém é encaminhado a uma delegacia de polícia apenas por consumo, além do fato de que usuários de crack, geralmente, não são apreendidos com algum volume de entorpecente, pois o consumo é imediato. Essa hipótese é ratificada pela média da variável dependente, 64% do total de enquadramentos com apreensão de crack estão relacionados a tráfico, acima de todas as outras drogas. Dado esse fato, a constatação de qualquer volume já é suficiente para incriminar o agente, independente de sua características inatas. Essa teoria poderia explicar a falta de significância estatística para os coeficientes que avaliam a possível existência de viés racial.

É verdade que já no processo judicial, o delito pode ser revertido, mas o fato é que a ausência de uma quantidade predefinida faz com que a decisão do delegado abranja mais do que só as provas circunstanciais. Os resultados extraídos sugerem, em primeiro lugar, que indivíduos negros estão mais sujeitos a serem enquadrados em algum dos artigos que tratam do tráfico de drogas, independente da carga reportada. Em segundo lugar, observamos que os diferentes tipos de droga interagem de formas particulares com o viés racial, mas todos seguem a mesma tendência a favor da discriminação.

De modo a aprofundar o estudo das características dos diferentes tipos de droga e seus impactos na probabilidade do indivíduo ser preso por tráfico, apresentamos nas Tabelas 4 e 5 os resultados obtidos com os modelos das equações 1-2 e 1-3 condicionados a faixas de carga apreendida pré-definidas. Assim como na Tabela 3, a amostra utilizada apresenta as mesmas restrições já discutidas anteriormente. As colunas 1, 3 e 5 de ambas as tabelas se debruçam sobre a amostra de ROs com apenas um indivíduo, enquanto a 2, 4 e 6 avaliam os ROs com mais de um autor.

A Tabela 4 traz a maconha para o foco. Ela mostra que para cargas menores que uma grama e meia (nas Colunas 1 e 2), peso médio de um cigarro de tabaco comum, o indivíduo é entendido majoritariamente como usuário, uma vez que a média dos enquadramentos por tráfico não ultrapassa 13%. Nessa perspectiva, não foi encontradas evidências significativas de viés racial. Esse resultado corrobora com a argumentação derivada da Tabela 3, na qual a maconha seria considerada uma droga mais aceita na sociedade brasileira. Já para cargas menores que 25 gramas¹⁰ (Colunas 3 e 4), e menores que 100 gramas (Colunas 5 e 6), quantidades mais suscetíveis as ambiguidades na aplicação dos artigos da Lei de Drogas, os coeficientes mantém as mesmas direções, magnitudes e significâncias daqueles apresentados nas colunas 3 e 6 da Tabela 2, que, respectivamente, usam as amostras com um e com múltiplos indivíduos. Esses resultados reforçam a

.

¹⁰ De fato, não há na legislação brasileira quantidade estipulada para enquadramento em determinado artigo, mas países como Reino Unido tem essa definição legal em torno de 1 onça, que convertida para o nosso sistema métrico resulta em algo como 28 gramas. Vinte e cinco gramas é a quantidade usada de maneira informal no Brasil. Texto legal introduzido pelo *Misuse of Drugs Act* 1971. http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1971/38.

presença do viés racial na probabilidade de enquadramento em algum tipo de tráfico.

Por fim, a Tabela 5 reproduz, nas mesmas especificações da maconha, os resultados obtidos para cocaína. Os números corroboram com todos os resultados já obtidos nas outras tabelas, em significância, direção, magnitude e importância do tipo de droga. No entanto, os registros com cocaína expõe um viés intra-RO particular. As colunas 4 e 6 dessa tabela mostram que para múltiplos indivíduos, existe uma probabilidade maior, e significante, de um indivíduo negro ser enquadrado em tráfico enquanto o(s) outro(s) agentes no mesmo boletim recebam outros enquadramentos. A presença desse viés enaltece como o tipo de droga é relevante na decisão do delegado em caracterizar o crime. Mais uma vez, o porquê da diferença no entendimento dos diversos tipos de entorpecentes, apesar de muito interessante, não cabe no escopo desse trabalho.

6. O impacto temporal da mudança na Lei de Drogas

6.1. Dados

A segunda parte deste estudo tem o intuito de avaliar se o viés racial foi afetado pelo fato da mudança na Lei de Drogas. Para isso, utilizamos amostras que contém os registros de ocorrência em um espaço de tempo restrito. É importante ressaltar que o intervalo definido é limitado pela disponibilidade de dados. Lembramos que a Nova Lei de Drogas entra em vigor¹¹ em outubro de 2006 e o ISP só disponibilizou ROs à partir de janeiro de 2006. São 19 meses no total: 9 meses antes, 9 meses depois¹² e o próprio mês de outubro de 2006.

A Tabela 6 traz as estatísticas descritivas pertinentes às amostras em questão. Vale ressaltar que, condizente às características relatadas na seção que apresenta esses dados, utilizamos ROs com apenas um indivíduo, separados de ROs com múltiplos agentes. E mais,

¹¹ A data que a lei entra em vigor é diferente do dia em que a lei foi aprovada e sancionada pelo executivo. No caso da Lei nº 11.343/2006, a data de aprovação é 23 de agosto de 2006, mas ela só entra em vigor no dia 08 de agosto de 2006.

¹² Janeiro de 2006 e julho de 2007.

informações sobre massa e outros registros de crimes fora dos artigos da Lei de Drogas só são reportados após janeiro de 2010, de modo que não incluímos estas informações na análise. Percebemos para esse pequeno espaço de tempo amostral, que o perfil dos agentes registrados no sistema policial se manteve de certa forma constante entre esse período (2006-2007) e a base apresentada pela Tabela 1, com registros a partir de 2010. As tendências de diferenciação entre os tipos de crimes registrados, com um e com múltiplos indivíduos, também são observadas. Os argumentos a cerca desse diferencial são os mesmos. Alguma diferença em magnitude evidencia que, em 2006, mais agentes eram enquadrados em consumo próprio.

6.2. Estratégia Empírica

Estimamos, nas especificações dos modelos que construímos nas equações (1-1) e (1-2), o viés racial nos 9 meses antes e 9 meses após o mês de outubro de 2006. Vejamos para o caso da amostra com um agente:

$$y_i = \beta_0 + \beta_1 NEGRO_i + \gamma X_i + \phi Z_i + \alpha_a + \delta_t + \epsilon_{iat}$$
 (2-1)

Onde $NEGRO_i$ é a dummy racial para o indivíduo i, X_i o vetor de características desse mesmo agente, α_a capta o efeito fixo por AISP e δ_t o efeito fixo do tempo. A grande diferença está na variável dependente y_i , que agora pode ser tanto uma dummy igual 1 se o indivíduo i foi enquadrado em algum tipo de tráfico quanto outra dummy igual 1 se a ele foi determinado o artigo de consumo próprio. Essas especificações foram aplicadas para avaliar o diferencial no eixo temporal, centrado na mudança na Lei de Drogas.

Para a amostra com múltiplos indivíduos, valem as mesmas ressalvas para a base com um só registrado por ocorrência. A equação estimada é igual a (1-2):

$$y_i = \beta_0 + \beta_1 NEGRO_i + \gamma X_i + \phi Z_i + \rho_{iat} + \epsilon_{iat}$$
 (2-2)

Substitui-se os efeitos fixos de tempo e AISP pelo efeito fixo de RO, ρ_{iat} , que capta possíveis diferenças nas variáveis de interesse entre os indivíduos dentro do mesmo registo. O indexador desse coeficiente já inclui o mês, o ano e as delimitações geográficas por área de segurança pública. As demais variáveis, explicativas e dependente, já foram definidas nos parágrafos anteriores.

Em ambas as equações, fica claro que o coeficiente de interesse é expresso por β_1 , que reporta qual o peso da cor na probabilidade do delegado de polícia decidir entre um crime mais punitivo e um menos. No enquadramento teórico proposto, o possível efeito é captado pelo diferencial do coeficiente β_1 nos meses antes é após a mudança na lei.

6.3. Resultados

As Tabelas 7 e 8 correspondem a amostra com apenas uma pessoa registrada por ocorrência, enquanto as Tabelas 9 e 10 reportam os resultados para a outra amostra. As Colunas 1 e 4, das Tabelas 7 e 8, mostram os coeficientes da regressão mais simples, que analisa somente o impacto da raça na probabilidade de determinado enquadramento. Nas Colunas 2 e 5, inclui-se o controle individual, enquanto as Colunas 3 e 6 expressam os resultados com as especificações expostas pela equações (2-1). As Tabelas 9 e 10 apresentam as mesmas informações por coluna, só que os resultados apontados nas Colunas 3 e 6 são modelados pela equação (2-2).

Para a probabilidade de enquadramento em algum tipo de tráfico, na Tabela 7, a presença de viés racial é estatisticamente significante antes do momento da mudança da lei, no nível de 1% de significância. Esse viés parece desaparecer após a implementação do novo texto legal. O mesmo acontece quando analisamos o mesmo diferencial, na Tabela 8, na probabilidade do crime de consumo próprio ser aplicado. Para essa tabela, a direção do efeito, na variável explicativa, é negativa e oposta a direção positiva da probabilidade em enquadramentos em tráfico, o que é esperado dada a quase complementariedade entre o número de enquadramentos em cada um dos artigos propostos como foco desse

estudo. A Tabela 6 mostra que, somadas, esse enquadramentos são 94% do total.

Os resultados para a amostra com múltiplos indivíduos por registro, sendo pelo menos um negro e um não negro, apresentados nas Tabelas 9 e 10, corroboram com os resultados já obtidos nessa seção. De modo mais enfático, nenhuma das duas variáveis de interesse apresentou relevância estatística no modelo proposto, nem antes nem depois da mudança. Esse fato corrobora com a argumentação exposta na seção anterior, na qual explicamos a falta de um viés racial intra-RO pela capacidade do judiciário em reparar e avaliar as ações policiais, mantendo, de certa forma, um "freio" acionado.

7. Conclusão

A principal contribuição desse estudo consiste em mostrar que existe discriminação racial na instituição policial em crimes relacionados a entorpecentes. Os efeitos estimados indicam que indivíduos negros têm maior chance de serem enquadrados em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante; crimes com penas mais duras. Assim, observamos uma causa plausível para o diferencial significativo na cor dos indivíduos que compõe o população prisional no Estado do Rio de Janeiro¹³.

Os impactos discutidos anteriormente sugerem que a Nova Lei de Drogas não é aplicada igualmente, de modo que características inatas podem afetar o tipo de crime pelo qual o agente irá responder na instância judicial. Esses resultados não podem ser explicados por diferenças em características observáveis ao crime ou ao processo policial. A relação entre a polícia e seu viés racial é um tópico permanente na pauta social do Brasil. Reformar a instituição polícia, tanto civil quanto militar, de modo a humanizar o caráter militarista dos órgãos de segurança pública é uma necessidade imediata.

Por fim, esse estudo verifica que a proporção de enquadramentos em narcotráfico aumentou e em consumo próprio decresceu com a nova

_

¹³ Infopen, 2014: 71,6% negros, 27,8% brancos e 0,5% outros.

política pública de drogas. Não conseguimos avaliar em que medida a Lei nº 11.343/06 alterou a percepção dos policiais em torno da dicotomia usuário e traficante. Uma explicação plausível é a opção do policial em encaminhar, ou não, uma abordagem à delegacia. É de se esperar que crimes por porte de drogas para consumo próprio sejam descobertos em ações policiais com flagrante e, tendo conhecimento da punição branda aplicável, o policial opta por não proceder para a delegacia, dado um custo, não-observável, temporal e burocrático, que o obriga a sair de sua funções para esperar o fim do procedimento na DP. Outra possível abordagem é a lacuna aberta pela ausência de carga específica que configura consumo ou tráfico nos artigos da Lei de Tóxicos. Dessa forma, os policiais tenderiam a registrar como tráfico ocorrências que antes seriam categorizadas como porte para uso próprio, embora não haja evidências que determinem o porquê dessa tendência.

Uma possível ampliação do escopo desse trabalho seria avaliar em que medida essa percepção de viés racial é implícita e relacionada a fatores não observáveis ou condicionada а características sócioeconômicas de grupos específicos. Isso seria possível cruzando os dados geo-referenciados do censo demográfico, disponibilizados pelo IBGE; e as respectivas informações sobre setores censitários, com os dados construídos a partir dos registros cedidos pelo ISP. Essa abordagem permitiria analisar em que medida condições específicas de regiões bem definidas, como a renda média, por exemplo, afetam a discriminação racial na força policial.

Fica claro, por este trabalho e pela evidência empírica apresentada, que o viés racial é perceptível na polícia do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, a questão das drogas potencialmente pode ser solucionada de uma maneira alternativa ao enfrentamento, atual política brasileira. A proposta dos legisladores com a Nova Lei de Drogas não surtiu efeito e o crime de tráfico permanece inchando as cadeias públicas de maneira discriminatória.

8. Referências

- Adda, Jérôme, Brendon McConnell, and Imran Rasul. "Crime and the depenalization of cannabis possession: Evidence from a policing experiment." (2014).
- Adorno, Sérgio. "Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo." *Novos Estudos Cebrap* 43 (1995): 45-63.
- Alesina, Alberto, and Eliana La Ferrara. "A test of racial bias in capital sentencing." *The American Economic Review* 104.11 (2014): 3397-3433.
- Alford, Catherine (2014). "How medical marijuana laws affect crime rates." Em: Tech. rep. mimeo University of Virginia Charlottesville, VA.
- Andrade, Fernando Grostein. "Quebrando o tabu." Rio de Janeiro: Globo Filmes (2011).
- Arseneault, Louise, et al. "Mental disorders and violence in a total birth cohort: results from the Dunedin Study." *Archives of general psychiatry* 57.10 (2000): 979-986.
- Baumer, Eric. "Poverty, crack, and crime: A cross-city analysis." *Journal of Research in Crime and Delinquency* 31.3 (1994): 311-327.
- Becker, Gary S. "Crime and punishment: An economic approach." *The Economic Dimensions of Crime*. Palgrave Macmillan UK, 1968. 13-68.
- Beckett, Katherine, Kris Nyrop, and Lori Pfingst. "Race, drugs, and policing: Understanding disparities in drug delivery arrests." *Criminology* 44.1 (2006): 105-137.
- Brasil, and Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). "Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação." http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>, 2015.
- Brasil, and Ministério da Justiça (MJ). "Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN: 2005 2015." (2015).
- Carneiro, Leandro Piquet. "Para medir a violência." Pandolfi, Dulce Chaves et al (1999): 165-178.
- Cerqueira, Daniel. "Mortes violentas não esclarecidas e impunidade no Rio de Janeiro." Economia aplicada 16.2 (2012): 201-235.

- Collett, Merrill. *The Cocaine Connection: Drug Trafficking and Inter- American Relations. Headline Series No. 290.* Foreign Policy Association, 729 Seventh Ave., New York, NY 10019, 1989.
- Currie, Elliott. *Reckoning: Drugs, the cities, and the American future.*Macmillan, 1994.
- Duster, Troy. "Pattern, purpose and race in the drug war." *Crack in America: Demon drugs and social justice* (1997): 260-287.
- Dell, Melissa. "Trafficking networks and the Mexican drug war." *The American Economic Review* 105.6 (2015): 1738-1779.
- Drug Enforcement Administration. "The DEA position on marijuana." Washington, DC: United States Department of Justice. Retrieved May 27 (2011): 2011.
- Ferraz, Claudio, and Bruno Ottoni. "Os Efeitos da Pacificação Sobre o Crime e a Violência." (2013).
- Fryer Jr, Roland G. *An empirical analysis of racial differences in police use of force*. No. w22399. National Bureau of Economic Research, 2016.
- Gavrilova, Evelina, Takuma Kamada, and Floris T. Zoutman. "Is legal pot crippling Mexican drug trafficking organizations? The effect of medical marijuana laws on US crime." *The Effect of Medical Marijuana Laws on US Crime (December 27, 2014)* (2014).
- Morris, Robert G., et al. "The effect of medical marijuana laws on crime: evidence from state panel data, 1990-2006." *PloS one* 9.3 (2014): e92816.
- Mumola, Christopher J., and Jennifer C. Karberg. *Drug use and dependence, state and federal prisoners, 2004*. Washington, DC:
 US Department of Justice, Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics, 2006.
- Nadelmann, Ethan A. "The case for legalization." *The Public Interest* 92 (1988): 3.
- Nixon, Richard. "Special message to the Congress on drug abuse prevention and control." *Public Papers of the Presidents of the United States, Richard Nixon* (1971): 739-49.

- Quillian, Lincoln, and Devah Pager. "Black Neighbors, Higher Crime? The Role of Racial Stereotypes in Evaluations of Neighborhood Crime1." *American journal of sociology* 107.3 (2001): 717-767.
- Sampson, Robert J., and Stephen W. Raudenbush. "Seeing disorder: Neighborhood stigma and the social construction of "broken windows"." *Social psychology quarterly* 67.4 (2004): 319-342.
- Sharp, Elaine B. *The dilemma of drug policy in the United States*. Harpercollins College Division, 1994.
- Vargas, Beatriz, Marcela V. Diorio, Luis H. V. Coelho, and Rafael F. Strano. "Carta de São Paulo sobre o impacto da Lei de Drogas sobre os sistemas de justiça, penitenciário e de saúde". Seminário O impacto da Lei de Drogas sobre os sistemas de justiça, penitenciário e de saúde, 1, São Paulo, 2015.

Tabela 1 - Estatísticas Descritivas

	Um i	ndivíduo	Múltiplo	s indivíduos
	Média	Desv. Pad.	Média	Desv. Pad.
Variáveis de Características dos Indivíduos				
Idade	26.42	8.04	25.20	7.28
Primeiro Grau Completo ou Incompleto	0.01	0.09	0.01	0.09
Segundo Grau Completo ou Incompleto	0.70	0.46	0.73	0.45
Ensino Superior Completo ou Incompleto	0.23	0.42	0.22	0.42
Pós Graduação Completa ou Incompleta	0.06	0.24	0.04	0.20
Analfabeto	0.00	0.02	0.00	0.02
Negro	0.62	0.48	0.54	0.50
Dummys Principais de Crimes				
Enquadramentos em consumo próprio	0.57	0.49	0.31	0.46
Enquadramentos em tráfico de drogas	0.30	0.46	0.35	0.48
Enquadramentos em associação ao tráfico	0.08	0.27	0.31	0.46
Enquadramentos em tráfico com agravante	0.01	0.12	0.01	0.11
Enquadramentos em apreensão de drogas	0.02	0.13	0.02	0.15
Enquadramentos em outros crimes relacionados a lei de drogas	0.05	0.21	0.08	0.27
Dummys Secundárias de Crimes				
Enquadramentos em múltiplos crimes	0.07	0.25	0.11	0.32
Enquadramentos em tráfico ou associação ao tráfico	0.37	0.48	0.59	0.49
Enquadramentos em porte ilegal de arma	0.04	0.20	0.04	0.20
Variáveis de Massa de Drogas				
Massa de maconha (gramas)	129.33	1,545.75	444.63	3,043.04
Massa de cocaína (gramas)	68.57	625.35	236.63	2,078.21
Massa de crack (gramas)	48.65	543.98	38.93	93.54
Número de Observações	44,837		13,375	

Notes: São consideradas duas amostras. A primeira com registros de ocorrência contendo apenas um único indivíduo e a segunda com múltiplos agentes, contendo pelo menos um negro e um não negro. Os registros são referentes ao período entre janeiro de 2010 e dezembro de 2015.

Tabela 2 - Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante

	ROs com um indivíduo			ROs com	múltiplos inc	divíduos
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Negro	0.17*** [0.0046]	0.092*** [0.0047]	0.039*** [0.0045]	0.050*** [0.0085]	0.018** [0.0083]	0.0038 [0.0028]
EF AISP			✓			
EF Mês			✓			
EF ROs						✓
Controles do Indivíduo		✓	✓		✓	✓
Controles do RO		✓	✓		✓	✓
Observações	44,837	44,837	44,837	13,375	13,375	13,375
Média var. dep.	0.37	0.37	0.37	0.59	0.59	0.59

Notes: Amostra só considera registros de ocorrência após janeiro de 2010. Dummy de controle do indivíduo inclui idade e escolaridade. Dummy de controle do RO inclui dummy se houve porte ilegal de armas no mesmo registro e dummy se mais de um tipo de droga foi reportado no registro de ocorrência.

ROs com múltiplos indivíduos incluem obrigatoriamente pelo menos um negro e um não negro.

^{*} p < 0.10, ** p < 0.05, *** p < 0.01

Tabela 3 - Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante condicionado a carga

	Mac	onha	Coc	caína	Cr	ack
·	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Negro	0.0029 [0.0058]	-0.0012 [0.0052]	0.034*** [0.0059]	0.030*** [0.0059]	0.030 [0.019]	0.030 [0.019]
log Massa de maconha (gramas) X Negro	0.021*** [0.0020]	0.016*** [0.0019]				
log Massa de cocaína (gramas) X Negro			-0.0084*** [0.0026]	-0.0074*** [0.0027]		
log Massa de crack (gramas) X Negro					-0.0092 [0.0074]	-0.011 [0.0078]
log Massa de maconha (gramas)	0.094*** [0.0020]	0.083*** [0.0019]				
log Massa de cocaína (gramas)			0.13*** [0.0023]	0.13*** [0.0024]		
log Massa de crack (gramas)					0.11*** [0.0070]	0.10*** [0.0074]
EF AISP	✓	✓	✓	✓	✓	✓
EF Mês	✓	✓	✓	✓	√	✓
Controles do Indivíduo		✓		✓		1
Controles do RO		✓		✓		✓
Observações	23,178	23,178	17,365	17,365	3,808	3,808
Média var. dep.	0.29	0.29	0.52	0.52	0.64	0.64

Notes: Amostra só traz observações a partir de janeiro de 2010, quando a carga de drogas começou a ser registrada pelo ISP. Além disso, só são utilizadas na amostra registros com apreensão de drogas. A amostra de cada droga só inclui ROs com apreensão daquele tipo de droga. Todas as massas são reportadas em log natural. Dummy de controle do indivíduo inclui idade e escolaridade. Dummy de controle do RO inclui dummy se houve porte ilegal de armas no mesmo registro e dummy se mais de um tipo de droga foi reportado no registro de ocorrência. p < 0.10, p < 0.05, p < 0.01

Tabela 4 - Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante por quantidade de Maconha apreendida

	<1.5g		<2	25g	<100g	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Negro	0.0057 [0.0051]	0.0088 [0.0063]	0.017*** [0.0054]	0.0069 [0.0054]	0.020*** [0.0053]	0.0062 [0.0046]
EF AISP	✓		✓		✓	
EF Mês	✓		✓		✓	
EF ROs		✓		√		V
Controles do Indivíduo	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Controles do RO	√	✓	✓	✓	✓	✓
Observações	7,076	986	17,940	3,748	20,742	4,871
Média var. dep.	0.04	0.13	0.15	0.28	0.22	0.38

Notes: Amostra só traz observações a partir de janeiro de 2010, quando a carga de drogas começou a ser registrada pelo ISP. Além disso, só são utilizadas na amostra registros com apreensão da droga em questão. Carga de Maconha reportada em log natural. Dummy de controle do indivíduo inclui idade e escolaridade. Dummy de controle do RO inclui dummy se houve porte ilegal de armas no mesmo registro e dummy se mais de um tipo de droga foi reportado no registro de ocorrência.

Tabelas (1), (3) e (5) utilizam amostras com apenas um indivíduo. Tabelas (2), (4) e (6) utilizam amostras com múltiplos indivíduos, tendo, ao menos, um negro e um não negro. p < 0.10, p < 0.05, p < 0.01

Tabela 5 - Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante por quantidade de Cocaína apreendida

	<1g		<2	25g	<100g	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Negro	0.0096 [0.0072]	0.0081 [0.012]	0.029*** [0.0076]	0.016** [0.0071]	0.027*** [0.0074]	0.012** [0.0056]
EF AISP	√		✓		✓	
EF Mês	✓		✓		1	
EF ROs		✓		✓		✓
Controles do Indivíduo	√	✓	✓	✓	✓	✓
Controles do RO	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Observações	3,859	707	12,779	3,322	15,810	4,698
Média var. dep.	0.08	0.12	0.38	0.43	0.48	0.57

Notes: Amostra só traz observações a partir de janeiro de 2010, quando a carga de drogas começou a ser registrada pelo ISP. Além disso, só são utilizadas na amostra registros com apreensão da droga em questão. Carga de Cocaína reportada em log natural. Dummy de controle do indivíduo inclui idade e escolaridade. Dummy de controle do RO inclui dummy se houve porte ilegal de armas no mesmo registro e dummy se mais de um tipo de droga foi reportado no registro de ocorrência.

Tabelas (1), (3) e (5) utilizam amostras com apenas um indivíduo. Tabelas (2), (4) e (6) utilizam amostras com múltiplos indivíduos, tendo, ao menos, um negro e um não negro.

^{*} p < 0.10, ** p < 0.05, *** p < 0.01

Tabela 6 - Estatísticas Descritivas

	Um i	ndivíduo	Múltiplo	s indivíduos
	Média	Desv. Pad.	Média	Desv. Pad.
Variáveis de Características dos Indivíduos				
Idade	26.27	7.82	25.42	7.31
Primeiro Grau Completo ou Incompleto	0.02	0.14	0.01	0.11
Segundo Grau Completo ou Incompleto	0.72	0.45	0.72	0.45
Ensino Superior Completo ou Incompleto	0.20	0.40	0.22	0.42
Pós Graduação Completa ou Incompleta	0.06	0.24	0.05	0.21
Analfabeto	0.00	0.02	0.00	0.00
Negro	0.59	0.49	0.53	0.50
Dummys Principais de Crimes				
Enquadramentos em consumo próprio	0.61	0.49	0.39	0.49
Enquadramentos em tráfico de drogas	0.29	0.45	0.33	0.47
Enquadramentos em associação ao tráfico	0.05	0.22	0.22	0.41
Enquadramentos em tráfico com agravante	0.01	0.12	0.05	0.23
Enquadramentos em apreensão de drogas	0.03	0.18	0.08	0.27
Enquadramentos em outros crimes relacionados a lei de drogas	0.03	0.18	0.04	0.20
Dummys Secundárias de Crimes				
Enquadramentos em múltiplos crimes	0.03	0.16	0.11	0.31
Enquadramentos em tráfico ou associação ao tráfico	0.33	0.47	0.51	0.50
Número de Observações	6,206		1,708	

Notes: São consideradas duas amostras. A primeira com registros de ocorrência contendo apenas um único indivíduo e a segunda com múltiplos agentes, contendo pelo menos um negro e um não negro. Os registros são referentes ao período entre janeiro de 2006 e julho de 2007.

Tabela 7- Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante pré e pós Nova Lei Drogas

	Pré				Pós		
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	
Negro	0.13*** [0.017]	0.046*** [0.016]	0.047** [0.018]	0.12*** [0.018]	0.036** [0.018]	0.037 [0.022]	
EF AISP		✓	✓		✓	√	
EF Mês			✓			✓	
Controles do Indivíduo		✓	✓		✓	✓	
Observações	3,134	3,134	3,134	2,771	2,771	2,771	
Média var. dep.	0.32	0.32	0.32	0.35	0.35	0.35	

Notes: Nova Lei de Drogas começou a vigorar em outubro de 2006. Período analisado pré mudança na Lei de Drogas: janeiro de 2006 até setembro de 2006. Período analisado pós mudança na Lei de Drogas: novembro de 2006 até julho de 2007. Amostra considera apenas ROs com um único indivíduo.

um único indivíduo. * p < 0.10, ** p < 0.05, *** p < 0.01

Tabela 8 - Probabilidade de enquadramento em consumo próprio pré e pós Nova Lei Drogas

		Pré			Pós	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Negro	-0.12*** [0.017]	-0.036** [0.017]	-0.036* [0.018]	-0.10*** [0.019]	-0.021 [0.019]	-0.022 [0.018]
EF AISP		√	✓		✓	✓
EF Mês			✓			✓
Controles do Indivíduo		✓	\checkmark		√	✓
Observações	3,134	3,134	3,134	2,771	2,771	2,771
Média var. dep.	0.63	0.63	0.63	0.58	0.58	0.58

Notes: Nova Lei de Drogas começou a vigorar em outubro de 2006. Período analisado pré mudança na Lei de Drogas: janeiro de 2006 até setembro de 2006. Período analisado pós mudança na Lei de Drogas: novembro de 2006 até julho de 2007. Amostra considera apenas ROs com um único indivíduo. * p < 0.10, ** p < 0.05, *** p < 0.01

Tabela 9 - Probabilidade de enquadramento em tráfico, associação para o tráfico ou tráfico com agravante pré e pós Nova Lei Drogas

	Pré			Pós		
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Negro	0.052 [0.034]	0.040 [0.035]	0.0062 [0.0039]	0.056	0.038 [0.036]	-0.0046 [0.0065]
EF ROs			1			✓
Controles do Indivíduo		✓	√		✓	✓
Observações	856	856	856	780	780	780
Média var. dep.	0.49	0.49	0.49	0.52	0.52	0.52

Notes: Nova Lei de Drogas começou a vigorar em outubro de 2006. Período analisado pré mudança na Lei de Drogas: janeiro de 2006 até setembro de 2006. Período analisado pós mudança na Lei de Drogas: novembro de 2006 até julho de 2007. . * p < 0.10, ** p < 0.05, *** p < 0.01

Tabela 10 - Probabilidade de enquadramento em consumo próprio pré e pós Nova Lei Drogas

	Pré			Pós		
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Negro	-0.047 [0.034]	-0.031 [0.034]	-0.0054 [0.0040]	-0.066* [0.034]	-0.048 [0.035]	-0.00027 [0.0064]
EF ROs	[0.054]	[0.054]	[0.0040] ✓	[0.004]	[0.055]	[0.0004]
Controles do Indivíduo		✓	✓		✓	✓
Observações	856	856	856	780	780	780
Média var. dep.	0.42	0.42	0.42	0.36	0.36	0.36

Notes: Nova Lei de Drogas começou a vigorar em outubro de 2006. Período analisado pré mudança na Lei de Drogas: janeiro de 2006 até setembro de 2006. Período analisado pós mudança na Lei de Drogas: novembro de 2006 até julho de 2007. Amostra considera apenas ROs com multíplos indivíduos, sendo pelo menos um negro e um não negro. * p < 0.10, ** p < 0.05, *** p < 0.01